

Lauder

Municípios:

§ 3º. A restrição prevista no parágrafo precedente, não se aplica a convênio firmado por entidade local subvenzionada, para o seu próprio uso, presente Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, resgadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 16 de dezembro de 1.967

Geraldo Nogueira da Silva

GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicado no Secretário da Presidência da Estância Polinesina de Caraguatatuba, aos 16 de dezembro de 1.967

Orlando Ferreira Fonseca

ORLANDO FERREIRA FONSECA
Secretário

*Cep. do Cíngulo
Hilde Baptista*

Lei nº 7/5/67, v/c.

Dispõe sobre um imóvel de 10.867,93 m² a ser construído com a Edita Econômica dos Estados de São Paulo.

Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulguei o seguinte Decreto:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal

autorizada a contrair com a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, empréstimo até a importânci de R\$ 67.134,00 (sessenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e vinte), desvinculado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a realização das obras de pavimentação parcial da sede do município, de acordo com os estudos e projetos elaborados e aprovados no propósito, e R\$ 7.134,00 (sete mil, cento e vinte e quatro reais e vinte) aos custos da "fazenda de expediente" instituído pelo Resolução CEE/P.CA-6/64.

Artigo 2º - Fica implicitamente autorizada a inclusão no contrato que lhe celebração, das dôdas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza, de modo especial, as seguintes:

a) prazo máximo até 3 (três) anos para pagamento da prestação mensal de juros e amortizações pela Tablo Price, tendendo-se a primeiro pagamento 30 (trinta) dias após a entrega da última parcela dos empréstimos, juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados sobre as importâncias em débito, sujeitas à correção de 1% (hum por cento) no dia de pagamento, nos meses estipulados, das prestações de juros ou de amortização dos empréstimos, ignorando o cumprimento de períodos de atraso;

b) garantias e rendas provenientes das faixas de pavimentação das estradas rurais do município, inclusive o excesso de arrecadação devidos pelo Estado,

relativo aos dois últimos exercícios, e a quota arrematada aos municípios por força dos dispositivos nos artigos 24, § 7º, da Constituição do Brasil; quanto aos dois últimos exercícios previstos nos artigos 15, § 4º, da anterior Constituição Federal, e das quotas objeto dos artigos 22, 26 e 28 da Constituição do Brasil;

(d) multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, sans, atender às despesas da execução judicial, nos casos de inadimplemento do pagamento por parte do município.

Artigo 3º Os leis orçamentárias consignam verbas especiais para pagamento de juros e amortizações do financiamento, que serão calculados com as rendas das próprias serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Artigo 4º Paus - o efeito da garantia mencionada nos alínes "C", parte inicial do artigo 2º, as dotas que passarão a ser arrecadadas desde que se percebam sejam justa à disposição beneficiários, nos termos da Lei nº 905, de 31-10-1967, para atender as necessidades dos custos e conservação, mediante estudos econômicos e financeiros.

O Presidente municipal obriga-se a empregar os aviões de débitos nos concorrentes dos serviços da administração, os quais somente poderão ser pagos em qualquer lugar no local da "Baixa," conforme for necessário, liberando o que exceder aos encargos financeiros conservatórios merciais, fiscais

q' recaus autorizadas a cobrar - se aos mes-
mos munícipios de juros e de amortizaçāo
do principal da dívida, no dia imediato
ao dia respectivo Vencimento.

Artigo 5º Paus- am bimensual e efectiva-
das da garantia de que consta a alínea
"C",障及 média e final, do artigo 28,
que a Prefeitura municipal é autorizada a
conceder à Caixa Económica dos Estados
de São Paulo, em considerar irrecogível e exclusi-
vo, os poderes necessários para o recebimento
das quotas relativas aos dois últimos exer-
cícios, referentes ao excesso da arrecadação
estadual sobre a municipal e do imposto
de renda, conforme previstos no artigo 20
§ 1º, da Constituição Federal,
sem prejuízo para o recebimento das quotas
aquisitivas das municipal por conta das
disposições no artigo 24, § 7º, e nos artigos
22, 26 e 28 da Constituição do Brasil, devidas
à Caixa Económica dos Estados que
receber, ou o saldo respectivo, no hipótese
de atraso no pagamento das prestações do
Imobiliário.

Artigo 6º Ética a Caixa, desde logo, au-
torizada a levar dívidas dos munícipios pro-
cedendo ao recebimento das finanças
imobiliárias devidas em razão do pre-
stado financeiramente, no caso de recolhimen-
tos quados do imposto de Circunferência
mercadaria, ser efectuados pela referida
Caixa que conste em cont. aberta an-
tome, de que município, na agência local

Lund

da credito.

Artigo 7º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estabelecidas na escritura de concessão que em préstimo.

(Parágrafo Único) - O contrato respectivo obedecerá à minhas adotadas para os serviços dessa natureza, em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo as especificações constantes dos orçamentos já elaborados, reservando-se, à credito, a facultade de exercer a direção técnica e a fiscalização das obras por intermédio de seu próprio técnico.

Artigo 8º - Fica aberto no Conselho Municipal um crédito especial de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos cruzados novos) com vencimento de 12 (doze) meses para cobrir as despesas de gerência e outras despesas da confecção do empréstimo autorizado no artigo 7º, inclusive os pagamentos das juros, sobre as instituições que forem divididas à baixa Económica dos Estados de São Paulo, referente ao mesmo, em préstimo.

(Parágrafo Único) - O valor do presente crédito será coberto com o excesso de arrecadação do certificado de seleção.

Artigo 9º - Fica igualmente aberto no Conselho Municipal, crédito especial de R\$ 67.134,00 (sessenta e sete mil, cento e trinta e quatro cruzados novos) com vencimento de 2 (dois) anos, a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizado pela presente lei.

§ 1º - O valor do presente crédito será

Am Megachile secunda sivamericae no excava das
Chrysa "de pavimentata" geno aus keis do. fols
gle. et blodien GE", no dírund do ar. Sigo jE obB

artigo 1º - O presidente é achado mais coberto com
recursos que visam a operação da indústria.
autorizada pelo artigo primeiro da presente lei.
artigo 1º - Esta lei entra em vigor no dia
de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Banagioia abduca, 16 de dezembro de 1967

geraldo nozira da silva

GERALDO NOGUEIRA DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e multicaela no decreto municipal de
Sibira do Crâncio Balneária de Caraguá.
Ano 1962.

Eduardo J. Gómez
~~Eduardo J. Gómez~~
WILLIAM PERRETT FONSECA
Secretario

Copie de Opinión
M. G. Chilostom

Ali. No 46/62 VC

an 1877

Paráclito Oreguero clausivo, Presidente
de Canaquecusho.

Jáco Valer que promulga com base nos
advisos do da lei q. 842 C Lei Orgânica dis (mu-
nicípio), a seguinte lei:

dirigiu-se para o Rocker. Escreviu disso anotou e
o firmar. Acordos amigáveis com a Andrade,
Amorim e Bonfim. Com o Carlos Pochi -
que, com subsístancia dos demais das pág. 12,